

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Karen Beltrame Becker Fritz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-758-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, durante os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai), Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG) e Karen Beltrame Becker Fritz (UPF).

Esta publicação apresenta reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho teórico ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos I permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – UNIFOR

Prof. Dra. Karen Beltrame Becker Fritz - UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CIDADANIA DAS EMPRESAS E A CIDADANIA CORPORATIVA: A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA COMO FONTE DE OBRIGAÇÕES PARA A SOCIEDADE

BUSINESS, CITIZENSHIP AND CORPORATE CITIZENSHIP: POLITICAL PARTICIPATION AS OBLIGATION IN BEHALF OF SOCIETY

Annuska Macedo Santos De França Paiva Maia

Resumo

O conceito de cidadania é histórico e moderno. Apesar de ainda apresentar características excludentes, a tônica globalizada considera a participação como elemento central para o status de cidadão. O despertar político das empresas como atores relevantes leva à necessidade de assunção de obrigações para a sociedade. Através de pesquisa documental dedutiva, este artigo indica como Estado deverá se fazer presente para estimular e regular a cidadania corporativa, ramo político da responsabilidade social corporativa, para garantir desenvolvimento e bem estar aos cidadãos globais

Palavras-chave: Cidadania, Cidadania corporativa, Regulação, Empresas e direitos políticos, Desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The definition of citizenship is historic and modern. Although it still preserves excluding features, post-globalization regards participation as a core element for the citizen status. The political awakening of corporations as relevant players leads to the gathering of obligations in behalf of society. Under a deductive bibliographic research, this essay aims to point out that States have important roles in stimulating and providing regulation for corporate citizenship – corporate social responsibility’s political branch – to ensure development and well being to global citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship. corporate citizenship. regulation, Companies and political rights, Development

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca das relações entre mercado e política tradicionalmente baseia-se em modelos que consideram as agências estatais como únicas instituições políticas que diretamente influenciam no bem-estar da sociedade, sendo às empresas relegado apenas o papel de atores econômicos. De acordo com esta visão, o framework regulatório coerente para o comportamento de mercado nas sociedades modernas é feito através de leis e de regras morais.

O aprofundamento da globalização, no entanto, enevoa a antes clara separação entre as esferas políticas e econômicas: a perda da homogeneidade cultural decorrente do pluralismo da sociedade moderna e as relações transnacionais erodiram ainda mais o contexto nacionalizado de governança. Em muitos casos, o sistema estatal falha em regular a economia, em lidar com questões socioambientais globais, em possibilitar a cidadania transfronteiriça e em servir o interesse público em geral. Assim, grupos da sociedade civil organizada e multinacionais tendem a participar da formulação e implementação das políticas públicas nas mais diversas áreas: proteção dos direitos humanos, preservação ambiental e lutas contra a corrupção estão incluídos.

Tal tipo de desenvolvimento mostra a mudança na regulação econômica, que passa de estatocêntrica para modelos multilaterais e não territoriais, com a inclusão de atores privados e não governamentais como *players* relevantes. O resultado dessa nova “governança além do governo” se constata com a promoção de mudanças sociais positivas por algumas corporações multinacionais, que passam a assumir obrigações políticas tradicionalmente pertencentes ao Estado – como ocorre com a ampla participação das empresas no *Global Compact* das Nações Unidas.

Por esta razão, as empresas passam a ser vistas como atores econômicos e políticos da sociedade. A participação das empresas na política gera a ideia de cidadania corporativa – objeto de reflexão deste ensaio. Através de breve pesquisa documental transdisciplinar dedutiva, busca-se apontar como o Estado deverá enfrentar esse novo desafio regulatório, para garantir o incremento da cidadania voltada ao desenvolvimento. A discussão é composta por três momentos: inicialmente, observam-se diversas concepções de cidadania – dos modelos liberais e republicanos até a ideia arendtiana de cidadania como participação. Em seguida, justificar-se-á por que novos atores políticos podem ser detentores de direitos equivalentes aos dos cidadãos – e conseqüentemente, adquirindo obrigações para a sociedade. Por fim, questiona-se qual o papel do Estado no contexto da cidadania corporativa: deverá ser

espectador, apenas estimular a adoção de boas práticas empresariais ou poderá adotar a *hard regulation* para evitar desvios e corrigir falhas de mercado? O fio condutor de toda a análise será a relação entre cidadania e desenvolvimento, entendido aqui sob a conceituação ampla furtadiana de melhoria substancial nas condições de vida da sociedade – e, conseqüentemente, dos cidadãos.

2 CIDADANIA: DO STATUS À PARTICIPAÇÃO

Cidadão pode ser definido como o membro da comunidade política que detém direitos e assume obrigações decorrentes dessa inserção. Esse conceito amplo é utilizado tanto por autores contemporâneos quanto pelos enciclopedistas de 1753. No entanto, há diferenças profundas entre as discussões setecentistas e atuais sobre a cidadania. As principais preocupações de Diderot e d'Alembert – naturais para iluministas sob comando monárquico – giravam acerca das diferenças entre cidadão e sujeito: eram sinônimos, como asseverava Hobbes, ou contraditórios, como sugerido por Aristóteles? Tal questão não é tão central atualmente, pois as reflexões partem de regimes democrático-liberais. Isso não significa que democracia se tornou conceito unívoco, pois após um relativamente longo período de calmaria, a filosofia política retomou a discussão em 1990. Dois grandes desafios provocaram tais discussões: a necessidade de trabalhar com as diversidades internas de democracias liberais contemporâneas; e as pressões geradas pela globalização no estado soberano.

Discussões acerca da cidadania normalmente se filiam ou ao modelo republicano, de democracia direta, ou ao modelo liberal, com a democracia representativa. As fontes do modelo republicano remetem a Aristóteles, Tacitus, Cicero, Maquiavel, Harrington e Rousseau, e em experiências históricas distintas: da democracia ateniense e da república romana para as cidades-estados italianas e conselhos de trabalhadores.

O princípio central para o modelo republicano é a autorregulação cívica, seguindo a caracterização aristotélica de cidadão como os capazes de governar e serem governados. Cidadãos são aqueles capazes de tomar cargos públicos (Aristóteles, 1275a8). A autorregulação cívica também é central para o Contrato Social de Rousseau: a coautoria das leis através da vontade coletiva faz os cidadãos livres, e as leis legítimas. A participação ativa em processos de deliberação e decisoriais faz com que as pessoas se tornem cidadãos, e não sujeitos. Em essência, o modelo republicano enfatiza a cidadania como o agir político.

As origens do modelo liberal remetem ao império romano e reflexões modernas sobre direito romano (Walzer, 2003, p. 211). A expansão do império resultou na extensão dos direitos de cidadania aos conquistados, transformando profundamente este conceito. A cidadania passou a significar ser protegido pela lei – em vez de participar de sua formulação e execução – passando a ser “status legal, em vez de um fato da vida cotidiana” (Walzer, 2003, p.215). Assim, tal modelo enfatiza a cidadania como pertencimento a uma mesma ordem legal, que não necessariamente coincide com a comunidade territorial. A experiência romana demonstra que o caráter legal da cidadania é potencialmente inclusivo e indefinidamente extensível.

A tradição liberal desenvolvida a partir do século XVII entende a cidadania primariamente como status legal: o cidadão frequentemente é aquele cujas atividades privadas deixam pouquíssimo tempo – ou lhe falta inclinação – para participar na atividade política, confiando a produção das leis aos seus representantes – também cidadãos, logicamente, mas cuja atividade principal é esta representação.

Ambos os modelos enfrentam problemas: os republicanos enfrentam o risco de se fundamentarem em base obsoleta e inaplicável aos grandes Estados modernos como indicou Benjamin Constant (1819): a experiência jacobina de democracia direta foi desastrosa. Os cidadãos atuais não poderão ser os atenienses: a escala e complexidade dos estados modernos impossibilitam o nível de engajamento cívico necessário ao modelo – se as chances de mudança decorrentes da ação individual do cidadão são praticamente nulas, então faz mais sentido que ele se dedique a atividades não políticas, sejam elas econômicas, sociais ou familiares. Ainda, a heterogeneidade dos estados modernos não permite a unidade moral e a confiança mútua que eram essenciais para o bom funcionamento das instituições republicanas da polis. Por outro lado, apesar de o modelo liberal ser o mais adotado nas democracias constitucionais contemporâneas, persiste a crítica dos republicanos para a passividade e insignificância dos cidadãos na construção da agenda política.

Assim, em vez de opor os dois modelos, pode-se entendê-los como complementares: a liberdade política, como indicada por Constant (1819), é garantia necessária à liberdade individual. Michael Walzer (2003), por sua vez, considera que as duas concepções andam de mãos dadas, já que para gozar da cidadania passiva é necessário, ao menos intermitentemente, que os cidadãos exerçam ativamente a política. Mas como tornar os cidadãos espectadores em membros ativos da sociedade política, nos momentos necessários? Para Constant, o exercício da liberdade política é a melhor maneira de atingir

maus altos níveis morais, tornando os cidadãos conscientes para o interesse público e para a importância de defender suas liberdades.

Kant (2008) divide a liberdade em dois momentos: a liberdade interna preocupa-se com sua fundamentação na autonomia da vontade, relacionando-se à moral; já a liberdade externa, que interessa para a cidadania, é a vontade heterônoma, jurídica, que ocorre nas relações interpessoais. Com inspiração kantiana – e como é comum para teorias da justiça de Locke, Rousseau e Mill –, a justiça como equidade rawlsiana elenca quais seriam os interesses fundamentais dos cidadãos – ou seja, o que precisam para ser cidadãos. Tais bens primários derivam de sua ideia de que cidadãos são livres e iguais, racionais e sensatos – teorização refutada por Martha Nussbaum, ao analisar a situação de pessoas com deficiência. Bens primários são essenciais para desenvolver e exercer dois poderes morais, e útil para buscar a “boa vida”. Assim, Rawls indica como bens primários os direitos básicos e liberdades; liberdade de ir e vir e de profissão; renda e salário; as bases sociais do auto respeito: o reconhecimento pelas instituições sociais que dá aos cidadãos o senso de valor próprio e a possibilidade de seguir seus planos. Desta forma, a cidadania depende de um agir responsável, não necessariamente relacionado a inclinações morais valorosas, requerendo ações positivas dos cidadãos nos espaços públicos – o que Hannah Arendt denominou nascimento através da cidadania, nos espaços de aparecimento.

Para Arendt, a esfera pública é composta por duas dimensões distintas, mas interrelacionadas: a primeira é o espaço da aparência, lugar de liberdade política e igualdade, que ocorre sempre que os cidadãos agem utilizando o discurso e a persuasão. O segundo é o lugar-comum, um mundo público e compartilhado de artefatos humanos, instituições e circunstâncias que nos separam da natureza e geram contextos relativamente estáveis para nossas atividades. Ambas são essenciais para a prática da cidadania, ao proporcionar respectivamente lugares em que ela pode ser desenvolvida e a estabilidade conjuntural para o florescimento de espaços de ação e deliberação. Para Arendt, a reativação da cidadania atual depende tanto da recuperação do mundo comum e compartilhado quanto da criação de múltiplos espaços de convivência onde os cidadãos possam formar e expor suas identidades e estabelecer relações de reciprocidade e solidariedade.

Há três características do espaço público e da esfera política como um todo que são centrais para o conceito arendtiano de cidadania: sua qualidade artificial, como construto social; sua qualidade espacial; e finalmente a distinção entre interesses públicos e privados.

Quanto à primeira característica, Arendt sempre ressaltou a artificialidade da vida pública e das atividades políticas como construtos sociais, em vez de predisposições naturais ou a realização de características inerentes à condição humana. A política é conquista cultural de primeira ordem, que permite que os cidadãos transcendam as necessidades básicas da vida e criem um mundo onde a atividade política livre e o discurso possam existir. Como decorrência dessa artificialidade, Arendt enfatiza que o princípio da igualdade política não se respalda no jusnaturalismo, mas na cidadania, sendo desta atributo: as pessoas tornam-se cidadãos ao entrarem na esfera pública, o que só pode ser garantido por instituições políticas democráticas. Outra decorrência da política como construto social é evidente na rejeição de concepções neorromânticas que baseiam as comunidades políticas em identidades étnicas. Assim, as identidades étnicas, religiosas ou raciais são irrelevantes para o ser-cidadão, não podendo ser base para o pertencimento na comunidade política.

A ênfase de Arendt nas qualidades formais da cidadania distanciaram seu posicionamento da teoria da participação da década de 1960, cujos autores indicavam a necessidade de recaptura de certos graus de intimidade, cordialidade e autenticidade. A participação política é importante, pois permite estabelecer relações de civilidade e solidariedade entre cidadãos. Laços baseados em cordialidade e intimidade não são políticos, pois representam substitutos psíquicos decorrentes da perda do mundo compartilhado. Já a solidariedade e a amizade cívica possibilitam demandas políticas e preservam os valores públicos de imparcialidade, cidadania e solidariedade, os quais não podem ser perdidos pela comunidade política.

A qualidade espacial da vida pública remete ao fato de que as atividades políticas se localizam no espaço público, onde cidadãos podem encontrar-se, trocar opiniões e debater suas diferenças, buscando solução coletiva para seus problemas. A política, para Arendt, é o resultado do compartilhamento do mundo comum através do espaço de aparecimento, possibilitando que preocupações públicas surjam e sejam articuladas sob diferentes perspectivas, tornando-se problemas da agenda política. Assim, não basta que se vote separadamente, de acordo com as opiniões privadas individuais, pois o debate democrático exige que se descubram as diferenças e os pontos em comum da comunidade, para que sejam formadas as opiniões políticas. Estas não são reduzíveis a preferências idiossincráticas privadas nem à opinião coletiva unânime – o que faz Arendt rejeitar o termo “opinião pública”, por remeter à desinformação da sociedade em massa. Opiniões representativas decorrem do confronto entre os cidadãos no espaço público, para que se

observe o problema sob diferentes perspectivas, possibilitando mudanças de posicionamento e alargamento das questões, para incorporar as posições alheias. Assim, as opiniões políticas são formadas, testadas e alargadas apenas através da argumentação e debates públicos.

Outra implicação da qualidade espacial é a transformação do conjunto de pessoas individuais em uma comunidade política. Esta unidade não decorre de afinidades religiosas ou étnicas, nem de um sistema de valores comuns, mas do compartilhamento do espaço público e do conjunto de instituições políticas: a comunidade política é resultante da participação nas práticas e atividades características destes espaços e instituições. Os cidadãos devem retomar o espaço público, utilizando suas próprias estruturas, como indica Judt (2010). Engajar-se na política significa ativamente participar nos vários fóruns públicos nos quais as decisões que afetam as comunidades são tomadas: se não se estiver presente nesses espaços públicos, que são locais, a pessoa não faz política – portanto, não é cidadão.

Esta concepção pública da política baseia a terceira característica da cidadania de Arendt: a distinção entre interesses públicos e privados. A atividade política não faz parte da ética de meios, pois é fim em si mesma: o engajamento dos cidadãos não ocorre para promover interesses privados, mas para realizar princípios intrínsecos à vida política, como liberdade, igualdade, justiça e solidariedade.

A vida individual se distingue da vida cidadã, pois para atingir esta, é necessário a cooperação interpessoal. O interesse público dos cidadãos não é a soma de interesses privados, nem seu denominador comum, nem o total de interesses individuais valorosos. O bem comum pouco se relaciona com o individual, pois engloba o mundo anterior ao nascimento e que perdurará após a morte, o mundo que ocorre através de atividades e instituições que tem suas próprias finalidades intrínsecas, as quais podem se chocar com os interesses privados, que são de curto prazo. O bem público, então, refere-se aos interesses do mundo político compartilhado entre cidadãos, o qual só é atingível além dos interesses individuais.

Entendendo o que os cidadãos devem fazer na e para a sociedade, resta a pergunta: quem são esses cidadãos? Para Kant (2005), a cidadania é restrita, mas mundial. É preciso tirar a nacionalidade como porta de entrada da cidadania. As fronteiras não podem ser uma linha firme, dividindo os que fazem parte da comunidade de cidadãos – e, portanto, com direitos a serem resguardados pelo Estado, e sobre o qual participam politicamente – e os que estão fora dela? As migrações internacionais fizeram comum a discrepância entre cidadania e o escopo territorial da autoridade legítima, com cidadãos vivendo fora do país cujo governo

deve ser responsável por eles, e dentro de um Estado cujo governo não lhes protege. Para imigrantes residentes em uma comunidade específica de cidadãos, a fronteira não é algo que deixaram para trás: ela os acompanha no novo país, impedindo que gozem dos mesmos direitos dos “cidadãos completos”.

Uma das formas de solucionar essa discrepância é reconsiderar o que determina a cidadania. Em um mundo caracterizado por altas taxas migratórias transacionais, a cidadania decorrente do nascimento – seja ela por *jus soli* ou *jus sanguinis* – pode criar resultados contraproducentes, com cidadãos-descendentes que jamais viveram no país e não vivenciaram sua cultura e questões políticas, ou cidadãos-acidentais que por acaso nasceram no território, mas excluindo imigrantes que chegaram naquele país em tenra idade e, desde crianças, poderiam contribuir para a comunidade política.

O princípio do *stakeholder* – também chamado *jus nexi* – é alternativa proposta para suplementar a cidadania por nascimento: pessoas que tenham ligação real e efetiva para a comunidade política, ou interesse permanente em dela fazerem parte, deverão poder requerer a cidadania. Esse critério visa a assegurar que todos os que forem verdadeiros membros da comunidade política seja cidadãos, já que seus projetos de vida dependem das leis daquele país e de suas escolhas políticas. Apesar de aliviar o problema, o princípio do *stakeholder* não questiona a estreita relação entre direitos, cidadania, território e autoridade. E talvez seja justamente essa relação que deva ser questionada, pois contradiz a tendência de fluidez entre pessoas e políticas públicas no mundo globalizado.

Tal novo contexto mundial faz necessário ir além da reforma dos critérios para cidadania: é necessário desagregar os direitos, comumente associados à cidadania, do status legal de ser cidadão. Como reflexo de tal processo, em diversas democracias contemporâneas, os direitos sociais e civis são extensíveis a todos os indivíduos residentes no Estado, independente de seu status legal. Assim, sugere-se que os direitos políticos de participação possam ser extensíveis a residentes não-cidadãos – ou, de acordo com Song (2009), até para os “não-cidadãos não-residentes” cujos interesses fundamentais sejam afetados por tal Estado.

A emergência de instrumentos de direitos humanos nos níveis internacionais e transnacionais emprestou credibilidade à perspectiva de desterritorialização de regimes jurídicos e à possibilidade de assegurar os direitos fundamentais da pessoa independentemente do seu status formal de pertencimento em determinada comunidade

política. Nesse contexto, os direitos são reconhecidos não em virtude da cidadania, mas devido à condição de pessoa humana – a qual é universal.

No entanto, da mesma forma que os direitos devem acompanhar a pessoa para onde ela for, também os deveres estarão presentes, e quaisquer atividades desempenhadas pelo humano devem ter carga de responsabilidade. Assim, analisar-se-á como os direitos e deveres da cidadania acompanham o indivíduo, mesmo quando ele se transmuda utilizando uma ficção jurídica: a pessoa jurídica, especificamente a empresária.

3 RESPONSABILIDADES PARA OS NOVOS ATORES POLÍTICOS: A CIDADANIA DAS EMPRESAS E A CIDADANIA CORPORATIVA

Tradicionalmente, o debate político acerca das empresas é focado na sua relação com as elites de poder e seu envolvimento em grupos de pressão, através de *lobby* e doações políticas (LORD, 2000). No entanto, as corporações passaram a ser vistas como atores centrais na análise sociopolítica, seja por seu papel na produção de empregos, investimento e riqueza ou como ela pode influenciar a criação de leis e de estruturas mercadológicas nacionais, devido ao seu tamanho e capacidade de dominação de mercados. O papel das companhias como atores políticos, então, leva a questionamentos sobre a sua função na sociedade – a função social corporativa. A teoria da Administração, primeira ciência a debruçar-se sobre o assunto, traz três correntes.

A primeira, denominada produtivismo, assume a "postura tradicional", baseada na decisão da Suprema Corte de Michigan em *Dodge v. Ford Motor Company*, 204 Mich. 459, 170 N.W. 668 (1919). Para esse grupo, a missão da empresa é meramente econômica, sendo sua única função gerar lucros e dividendos para os acionistas – *stockholders*. O *case* apresentado, inclusive, julgou que os acionistas podem impedir que a empresa patrocine programas sociais filantrópicos, diminuindo o repasse dos lucros. Por isso, a maior parte da literatura considera que este modelo não comporta responsabilidade social, já que esta causaria redução de dividendos. Outros, porém, relatam que o produtivismo é a essência da responsabilidade social, ao estimular a maximização de seus objetivos produtivos, dentro dos ditames da lei. Comportamento diverso significaria que as empresas seriam irresponsáveis, ao desperdiçarem recursos sociais produtivos.

Para Milton Friedman (2002), expoente desta corrente, a maximização dos lucros é o objetivo das empresas em economias de mercados altamente competitivos. Desta

forma, as ações dos executivos devem sempre se voltar ao lucro, de forma a melhor remunerar os acionistas. Por isso, investimentos corporativos na área social, para qualquer tipo de público – interno ou externo, empregados ou a sociedade – lesam os acionistas, ao diminuir seus ganhos. Ao proceder com responsabilidade social, a empresa se auto tributa, podendo ser processada. Desta forma, somente as organizações monopolistas, devido ao domínio completo do mercado, poderiam desenvolver programas sociais, pois conseguiriam manter seus lucros elevados, transferindo os gastos para o consumidor.

Em posição diametralmente oposta, a segunda corrente, filiada a uma nova ordem social, considera que o benefício social da empresa deve estar acima do benefício econômico. Para tanto, a propriedade privada não existe e os benefícios econômicos são compartilhados.

O terceiro grupo assume posição intermediária e recebe cada vez mais adeptos. Os progressistas sustentam basicamente que o lucro é legítimo e justo, mas isso não tira a exigência de postura social. Keith Davis (1975) a embasa em cinco pontos principais. Parte-se da ideia de que a responsabilidade social emerge do poder social. Devido a suas consequências sociais, relacionadas ao sistema social global, as decisões empresariais não podem se basear unicamente em fatores econômicos. A tomada de decisão, mesmo gerencial, deve buscar ações que também protejam os interesses da sociedade, pois, para desempenhar sua missão, as empresas precisam de grande volume de recursos da sociedade: logo, em contrapartida, elas devem utilizar tais recursos em favor dessa sociedade. O autor também afirma que ignorar a responsabilidade advinda de seu poder social é ameaçar a empresa, já que, em longo prazo, quem não usa o poder de modo considerado responsável pela sociedade tende a perdê-lo.

As discussões sobre o papel social das empresas, como apresentado, não são pacíficas, sendo caracterizadas pelo aparente impasse entre liberdade competitiva e a necessidade de proteção do interesse público. Para aprofundar o debate sobre a característica política das empresas, Pallazo e Schreder (2008) sugerem utilizar as lentes da cidadania como perspectiva teórica de análise das responsabilidades da empresa e suas relações políticas. No mesmo ângulo, e fundamentando tal perspectiva, Crane, Matten e Moon (2008) apresentam três possibilidades teóricas em que o conceito de cidadania pode – e é – usado para permear relações entre mercado e sociedade.

A primeira indica que as empresas podem ser entendidas como cidadãs, já que cooperam com a sociedade e dela participam, inclusive levando suas preocupações ao

governo, e reagindo a leis e à ação executiva. Assim, estão em situação de horizontalidade com outros detentores de cidadania, mas firmam relação de verticalidade com o Estado – apesar de os cidadãos serem essenciais para validar a autoridade governamental.

As corporações historicamente ajudaram as pessoas a exercer cidadania. Na idade média, as guildas de comerciantes permitiam suporte mútuo para os associados, desde que tomassem parte de sistemas de governança para o comércio individual (HUBERMAN, 2010). Nas fases iniciais da política representativa brasileira, a propriedade comercial era critério para o voto censitário. Ainda, as empresas podem ser consideradas parte da sociedade pois seus membros, sejam proprietários, gerentes ou empregados, são membros da sociedade. Desta forma, tradições de paternalismo industrial e filantropia corporativa tratam sobre a face social do comércio. Teorias de legitimidade do negócio muitas vezes indicam que as empresas precisam conquistar a aprovação da sociedade para a sua existência individual e coletiva (CRANE, 2008).

Outro argumento para justificar a ideia de empresas como cidadãs parte da sua distinta personalidade jurídica¹ e da possibilidade de responsabilização por seu modo de agir: ganham prêmios, sofrem punições, fecham negócios, assinam contratos e criam estruturas internas e sistemas de tomada de decisão que independem das pessoas envolvidas na companhia². O registro do seu contrato social inicia a sua existência jurídica – da mesma forma que os contratualistas utilizam o consenso dos cidadãos através do contrato social para criação do Estado. As empresas podem pactuar termos legais, ter propriedade, contratar empregados, processar e responderem processos³. Como resultado, são tratadas por lei como pessoas – jurídicas, com sua artificialidade padrão, mas com deveres, certas garantias, inclusive de direitos personalíssimos⁴, e “nacionalidade”, de acordo com o local de operação

¹ De acordo com o Código Civil brasileiro:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivo

² O art. 46, V, do Código Civil brasileiro, ao tratar sobre o registro, indica separação entre as obrigações sociais e as de seus membros, como segue: V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

³ Quanto à representação da sociedade, o Código Civil indica:

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Aqui, há dado gramatical interessante: a vírgula após o “procede judicialmente” (grifo nosso, no trecho imediatamente anterior) indica que adquirir direitos, assumir obrigações e proceder judicialmente são faculdades da sociedade em si – logo, a pessoa jurídica o faz sozinha. Logo, o administrador meramente a representa, sendo suas obrigações não necessariamente coincidentes com as da empresa, a qual tem responsabilidade penal, civil e administrativa independente da de seus membros.

⁴ Código Civil, Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

ou o escolhido em seus atos constitutivos, o que acarretará a vinculação a determinado sistema jurídico⁵.

Ainda, de forma geral, a aplicação da metáfora do cidadão às corporações podem decorrer da ideia de que qualquer empresa de grande porte deve ser entendida como empreendimento social, ou seja, entidades cuja existência e decisões somente podem ser justificadas se servirem a fins públicos ou sociais – alinhando-se, desta forma, à teoria progressista. Tal construto marca a ideia da responsabilidade social corporativa.

Apesar de haver limites para a aplicação da ideia de cidadania às empresas, particularmente devido ao seu status legal – pessoas jurídicas não votam, por exemplo –, as corporações tem alguns direitos semelhantes àqueles dos cidadãos naturais, como apresentado, sendo inclusive beneficiárias de políticas públicas. Mesmo assim, a melhor justificativa para ver as empresas como cidadãs é o aparecimento no espaço público através da participação, que pode ocorrer de diversas formas – além do lobby e do financiamento de campanhas: influenciam regulações, fornecem bens à sociedade, tomam decisões acerca da ética de certas tecnologias, possibilitam a cidadania de outras pessoas, através do emprego e do relacionamento com minorias – que ora são fornecedores, como no *fair trade movement*, ou são público alvo dos serviços. Ainda, forma parcerias com organizações da sociedade civil para discutir questões da agenda política, como desenvolvimento comunitário, educação e saúde. As empresas também detém papel nos processos de deliberação política da sociedade, tornando-se atores essenciais para a discussão de problemas mundiais, como aquecimento global e desenvolvimento.

A noção de empresas com responsabilidade social não é nova para a doutrina, como visto, já que a corrente progressista indicava esta como parte da função social da empresa desde 1975. Desta forma, a responsabilidade social corporativa - *corporate social responsibility*, ou CSR – já é categoria bem definida nas discussões internacionais. Certo frescor é trazido com a inserção da política como parte da CSR. Assim, entendendo que as empresas podem ser consideradas cidadãs, de acordo com a perspectiva arendtiana de cidadania como participação social, e por serem detentoras de direitos e obrigações sociais,

⁵ O Código Civil brasileiro prescreve o assunto como segue:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1^o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2^o Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

como atores políticos, Scherer e Palazzo (2008) cunham o termo cidadania corporativa, como subtópico da CSR, para caracterizar sua participação explícita em processos públicos de formação da vontade política, reestabelecendo uma ordem política em que a racionalidade econômica esteja circunscrita em procedimentos e instituições democráticas. Tal nova ordem política é compatível inclusive com atuais teorias da justiça: Nussbaum, ao elencar “princípios para uma ordem mundial preocupada com a promoção das capacidades humanas em um mundo de desigualdades”, assevera que “as empresas multinacionais tem a responsabilidade de promover as capacidades humanas nas regiões em que operam” (Nussbaum, 2013, p. 390). Como deverá ocorrer tal responsabilidade, no entanto? As empresas, ao agirem proativamente, substituiriam o Estado? Ou basta que, como entes regulados e que detém relação vertical com o poder público, sigam a legislação? O próximo tópico, desta forma, discutirá quais relações decorrem da cidadania corporativa vinculada ao Estado.

4 O ESTADO E A CIDADANIA CORPORATIVA: VISANDO AO BEM ESTAR SOCIAL

Como visto, a relação entre empresas e governo normalmente detém característica vertical, sendo o Estado responsável pela alocação, definição e administração de direitos, como o faz para os cidadãos-naturais. No entanto, o poderio empresarial por vezes modifica tal conjuntura. Como primeiro caso, as corporações podem se ver governando a cidadania quando o Estado falha, seja por graves falhas institucionais, quebras de ordem político-jurídica ou mudanças de sistema de produção em economias transicionais. As empresas assumem concessões de serviços públicos essenciais, podem estimular a legislação trabalhista, ofertando benefícios além dos previstos – e conseqüentemente influenciando na cidadania da população afetada, e ainda atingem situações transnacionais, em que o modelo de cidadania estatal interfronteiras por vezes não consegue atuar.

No entanto, as ações empresariais não são substitutivas das estatais. As situações apresentadas são casos extremos e sempre vinculadas à falência governamental. Os Estados sempre terão responsabilidade primária pelas políticas públicas, mas as empresas podem ser parte da solução de problemas sociais complexos,

trazendo novas perspectivas (ZAPPALÀ, 2003). Nesse contexto, voltamos à ideia de cidadania corporativa.

A conceituação inicial de CSR vincula-se à liberalidade da empresa, que escolhe agir de forma socialmente responsável por ética corporativa ou filantropia publicitária. Assim, poderia escolher quais programas de responsabilidade social deseja implementar, quando e onde. Desta forma, Nussbaum assevera que “a responsabilidade maior deve ficar com os próprios membros da empresa, seus advogados e, muito importante, seus consumidores, que podem fazer pressão sobre a empresa para que atue melhor do que vem atuando” (2013, p. 391). No entanto, observa-se que a autonomia de escolha do conteúdo da responsabilidade social e sua facilidade de modificação podem ser prejudiciais. O Estado, individualmente considerado, é fraco no plano jurídico internacional, em tempos de globalização e universalização dos custos de produção: as discrepâncias regulatórias gerarão a fuga das empresas para ambientes menos regulados, portanto, mais favoráveis à liberdade empresarial.

Assim, observa-se que a busca pela aproximação dos marcos regulatórios em todo o globo é exigência dos tempos atuais, sob pena de ocorrer a “*race to the bottom*”, fenômeno que explica o sucesso meramente econômico da Ásia nos últimos anos, mas não acompanhado do desenvolvimento social. É importante lembrar que a existência de paraísos regulatórios é falha nova de mercado a ser considerada, impedindo a concorrência leal com empresas socialmente responsáveis, por exemplo. Tal deformidade afeta, mediatamente, inclusive as liberdades individuais: os governos desses países de regulação atrativa – justamente por serem ambientes menos regulados – não terão incentivos para fortalecer sua legislação social, por exemplo: sabem que, se o fizerem, perderão as injeções econômicas trazidas por novas empresas. Eis exemplo típico de facilidade de captura do Estado pelo poder econômico. Logo, deixar a CSR sob a égide da mão invisível não é sensato, sob pena de haver a personificação do mercado, e despersonificação das pessoas (JUDT, 2010).

Torna-se essencial, então, que o Estado, apesar de reconhecendo o papel político das empresas, retome a função prioritária de regulador, e, através de práticas positivas, defina ao menos parâmetros básicos para a atuação empresarial socialmente responsável. Para tanto, faz-se necessário promover o diálogo entre todos os interessados. Assim, merece destaque o *Global Compact*, no âmbito da Organização das Nações Unidas, o qual não é instrumento regulatório, mas fórum de discussão: através desta rede de comunicação, visa-se a aproximar governos, empresas e associações

trabalhistas de organizações da sociedade civil, para tentar influenciar as ações institucionais, alinhando-as a dez princípios, divididos em quatro áreas: direitos humanos, padrões de trabalho, meio ambiente e corrupção. Além deste fórum, mais sete instrumentos visam a promover parâmetros transnacionais para a CSR, gerando o “Global Eight”⁶ da *soft regulation*.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao prever a função social da propriedade e da atividade econômica, traz a possibilidade de *hard regulation* para a CSR. O incremento de exigências legais para que as empresas cumpram sua função social aumentam o mínimo exigido pelo Estado para responsabilidade social. A regulação social desse assunto é, portanto, *soft*, com centro *hard*. Quanto mais esse núcleo duro for reforçado com interesses sociais, mais facilmente o desenvolvimento será atingido, garantindo o bem estar social e o aprofundamento da cidadania, natural e/ou corporativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de cidadania como participação é relevante para resolver problemas característicos do mundo pós globalizado, e ameniza a histórica exclusão desse conceito. No entanto, considerar novos atores como cidadãos lhes transfere obrigações perante a sociedade. Programas de estímulo à cidadania podem ajudar multinacionais a neutralizar o seu estrangeirismo através da criação de laços comunitários, o que valorizará sua reputação perante empregados, clientes e reguladores. Assim, a atuação integrada do Estado, empresas e *stakeholders* aumenta a possibilidade de se atingir o bem estar social.

A adoção de medidas de responsabilidade social corporativa, apesar de não coercitiva, é benéfica para a atividade empresarial, por questões difusas, como endomarketing. No entanto, é relevante lembrar que empresas não se eximem de minorar – ou, preferencialmente, anular – os impactos negativos de sua exploração, já que a Constituição de 1988 vinculou a atividade empresarial à promoção de sua função social. Essa função não se restringe ao lucro, objetivo maior da empresa – como defendido por Friedman – mas também não o nega: deseja-se apenas que a atividade empresarial seja socialmente responsável, respeitando as obrigações legais e a comunidade em que se insere. Neste sentido, surge a responsabilidade social empresarial – da qual a cidadania corporativa é ramo

⁶ United Nations Global Compact, International Labour Organization Conventions, OECD Guidelines for Multinational Enterprises, ISO 14000 Series, Global Reporting Initiative (GRI), Global Sullivan Principles, Social Accountability 8000 e AccountAbility 1000

político –, corrente gerencial adotada pelas empresas devido a motivações instrumentais, já que, empiricamente, gera benefícios para a companhia, aumentando o seu valor, mesmo indiretamente.

O fomento da responsabilidade social da empresa, no entanto, deve considerar suas consequências políticas: o aumento excessivo do poderio empresarial, ao tornar as companhias responsáveis pelo bem estar social, pode diminuir a confiança na democracia, já que o garantidor dos direitos individuais e humanos é o Estado, principalmente. Por outro lado, a sua adoção é forma de promover a função social da empresa, obrigação constitucional brasileira, mas os dois conceitos não se confundem: enquanto a responsabilidade social corporativa é de caráter gerencial e sua adoção segue lógica instrumental voltada ao lucro, a função social da empresa decorre do postulado da função social da propriedade, sendo norma de observância obrigatória e que apresenta limites à autonomia privada. Assim, deve este ser o objetivo dos programas, para que se possa falar de empresas com cidadania.

Por fim, sugere-se que a união dos conceitos de empresas e cidadania não deve ser encarado para simplesmente entender certas facetas da corporação, mas como via de mão dupla, em que a empresa seja utilizada para examinar aspectos teórico-práticos da cidadania e repensar esse construto para atender às novas necessidades globais.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.
- ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Saraiva, 2011
- CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos (Trad. Loura Silveira). Discurso proferido em 1819. Disponível em http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf Acesso em 15 ago 2018
- CRANE, Andrew; MATTEN, Dirk; MOON, Jeremy. The emergence of corporate citizenship: historical development and alternative perspectives. In SCHERER, Andreas G; PALAZZO, Guido (Orgs.) Handbook of Research on Global Corporate Citizenship. Glos, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2008. p. 25-48
- DAVIS, Keith. Five Propositions for Social Responsibility. Business Horizons, 18(3): 19-24, June 1975.
- FRIEDMAN, Milton. Capitalism and freedom; Fortieth anniversary edition. Chicago and London: University of Chicago Press, 2002.

D'ENTREVES, Maurizio Passerin, "Hannah Arendt", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em <http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/arendt/>, acesso em 26 ago 2018

KANT, Immanuel. Sobre la paz perpetua. Madrid: Editorial Tecnos, 2005

KARTAL, Filliz. Liberal and Republican Conceptualizations of Citizenship: A Theoretical Inquiry. In *Turkish Public Administration Annual'* Vol. 27-28, pp. 101-130, 2001-2002

LEYDET, Dominique, "Citizenship", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em <http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/citizenship/>, acesso em 28 ago 2018

CARPINTEIRO, José António Palma e ALVES, André Azevedo. O Papel do Estado Social e a Regulação Independente. In *O Papel do Estado Social e a Regulação Independente*. Disponível em <http://www.flc.org.br/revista/arquivos/246782145913676.pdf> Acesso em 10 ago 2018

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FURTADO, Celso. Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HAYEK, Friedrich August Von. Os fundamentos da liberdade. Brasília: UnB, 1983

HUBERMAN, Leo. História da riqueza do homem. 22 ed. São Paulo: LTC, 2010.

JUDT, Tony. O mal ronda a terra: um tratado sobre as insatisfações do presente. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 1991

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PATTERSON, Orlando. La libertad: la libertad en la construcción de la cultura occidental. Trad. Oscar Luis Molina. Santiago de Chile: Andrés Bello, 1993.

PETERSMANN, E.-U. Time for a United Nations 'Global Compact' for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration. In: *EJIL* (2002), Vol. 13 No. 3, 621-650. Disponível em <http://www.ejil.org/pdfs/13/3/488.pdf> Acesso em 11 ago 2018

POPPER, Karl R. A sociedade aberta e seus inimigos: a preamar da profecia. Hegel, Marx e a colheita. 3. Ed. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981

SCHERER, Andreas G; PALAZZO, Guido. Handbook of Research on Global Corporate Citizenship. Glos, UK: Edard Elgar Publishing Limited, 2008

SONG, Sarah. Democracy and noncitizen voting rights', Citizenship Studies, 13: 6, 607 — 620, 2009. Disponível em

<http://polisci.berkeley.edu/sites/default/files/people/u3868/Song%20-%20Democracy%20and%20noncitizen%20voting%20rights.pdf> Acesso em 19 ago 2018

WALZER, Michael. Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAPPALÀ, Gianni. Corporate Citizenship and the Role of Government: the Public Policy Case. Commonwealth of Australia: Information and Research Services, Department of the Parliamentary Library, 2003